|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 222/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 1041/2018 | |
| INTERESSADO | Arq. Urb. CLAUDIO ANTUNES JACQUES  CPF 222.504.500-30 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 16 de abril 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1041/2018 à CLAUDIO ANTUNES JACQUES. – CPF 222.504.500-30, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificado (fl.12), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 13), bem como juntou documentos (fls. 14-16). Relatou, em suma, que esteve sob atestado Médico de 08/05/2012 até sua aposentadoria por invalidez em 11/11/2014, com isso, requer a extinção da divida.
3. A partir da análise dos documentos juntados inicialmente pelo impugnante solicitei, via despacho (fl. 21), que este realizasse a juntada de documentos oficiais, tanto em relação à concessão da aposentadoria por invalidez, quanto aos documentos hábeis para comprovar o afastamento por incapacidade laboral anterior à concessão da aposentadoria, tais como laudos médicos e outros documentos de afastamento emitidos por órgão oficial.
4. Notificado quanto ao despacho (fl. 22), o impugnante enviou e-mail (fl. 23) e juntou documentos (fls. 24-28).
5. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO.*** *1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO****. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

1. No caso ora em análise, entretanto, a impugnante comprova a concessão de sua aposentadoria por invalidez ocorrida em 11/11/2014, conforme publicação no diário oficial do estado do RS (fl. 26), bem como no laudo de aposentadoria por invalidez exarado pela junta médica do estado do RS (fl. 28). Nesse sentido, conforme jurisprudência consolidada, são inexigíveis as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, posteriores à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme é possível verificar nos seguintes julgados.

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*** *1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.* ***No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação.*** *4. Apelação desprovida.*

*(TRF-4 - AC: 50596289520154047100 RS 5059628-95.2015.404.7100, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/02/2017, SEGUNDA TURMA)* Grifou-se.

***ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP) - ANUIDADES - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.*** *1. A autarquia corporativa pode exigir anuidade de quem exerce a profissão regulamentada. Não de quem titulariza atividade distinta. 2. A falta de pedido de cancelamento formal do registro ou de comunicação sobre o exercício de profissão distinta da regulamentada não constitui justa causa para a exigência de anuidade.* ***3. No caso concreto, foi comprovada a concessão de aposentadoria por invalidez em período anterior às anuidades.*** *4. Apelação improvida.*

*(TRF-3 - AC: 00074911220134036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 11/05/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)* Grifou-se.

1. Destarte, entendo que os valores cobrados a título de anuidades a partir do mês subsequente à concessão da aposentadoria por invalidez da impugnante devem ser extintos, persistindo como devidos, entretanto, os valores de anuidades cobradas até o mês da concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive, mormente por identificar no sistema de informação e comunicação do CAU – SICCAU, o registro de RRT realizado em 06/06/2013 e, ainda, o exercício de voto nas eleições do Conselho em 05/11/2014.
2. Nesse sentido, diante da diligência realizada, a informação de que o profissional esteve em licença saúde no período anterior à concessão da aposentadoria por invalidez não tem o condão de elidir a cobrança de anuidades realizada pelo Conselho neste lapso temporal.
3. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
4. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
5. Ante o exposto, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista CLAUDIO ANTUNES JACQUES - CPF 222.504.500-30, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de dezembro de 2014, 2015, 2016 e 2017, permanecendo devidas as anuidades de 2013 e de janeiro a novembro de 2014, visto que o profissional comprova sua aposentadoria por invalidez em 11/11/2014, tendo, entretanto, registro de responsabilidade técnica emitido em 06/06/2013 e votado nas eleições do Conselho em 05/11/2014.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 222/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 1041/2018 |
| INTERESSADO | Arq. Urb. CLAUDIO ANTUNES JACQUES  CPF 222.504.500-30 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 185/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 30 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista CLAUDIO ANTUNES JACQUES - CPF 222.504.500-30, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de dezembro de 2014, 2015, 2016 e 2017, permanecendo devidas as anuidades de 2013 e de janeiro a novembro de 2014, visto que o profissional comprova sua aposentadoria por invalidez em 11/11/2014, tendo, entretanto, registro de responsabilidade técnica emitido em 06/06/2013 e votado nas eleições do Conselho em 05/11/2014.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento na forma vigente, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 30 de outubro de 2018